

A empresa *** encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento: Por gentileza, solicito elucidação da dúvida a seguir:

Acerca da repactuação, o edital assim dispõe:

16.1 - Anualmente, na data base de aniversário do Contrato, os valores serão repactuados pelo mesmo índice da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de profissionais empregados na prestação dos serviços, com observância do disposto no inc. LIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

16.2 - O valor pactuado poderá ser revisto, por acordo entre as partes, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que inviabilize a execução do contrato tal como pactuado.

Por sua vez, o inc. LIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, prevê que, para os custos com mão de obra, o reequilíbrio econômico-financeiro deve estar vinculado à data-base da convenção coletiva:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Nesse contexto, entendemos que a contratada terá direito à repactuação do contrato na data-base da convenção coletiva de trabalho e sempre que homologada nova convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida na prestação dos serviços. Este entendimento está correto?

Atenciosamente,

A Secretaria responsável manifestou-se da seguinte maneira: 1. Acerca da repactuação, o edital assim dispõe:

16.1 – Anualmente, na data base de aniversário do Contrato, os valores serão repactuados pelo mesmo índice da Convenção de Trabalho da categoria de profissionais empregados na prestação de serviço, com observância do disposto no inc. LIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

16.2 - O valor repactuado poderá ser revisto, por acordo entre as partes, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que inviabilize a execução do contrato tal como pactuado.

Por sua vez, o inc. LIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, prevê que, para os custos com mão de obra, o reequilíbrio econômico-financeiro deve estar vinculado à data base da convenção coletiva:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Neste contexto, entendemos que a contratada terá direito à repactuação do contrato na data-base da convenção coletiva de trabalho e sempre que homologa nova convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida na prestação dos serviços. Este entendimento está correto?

R: Esclarecemos que o entendimento está correto, visto que a repactuação será na data de aniversário do contrato, mas respeitadas as datas base indicadas no art. 6º LIX, da Lei nº 14.133/2021, como citado no Edital.